

IVA Isenções previstas na lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Ofício-Circulado 30046, de 01/03/2002 - Direcção de Serviços do IVA

IVA Isenções previstas na lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

1. A Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, entre outras alterações, procedeu ao aditamento das alíneas g) e h) ao n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, disposição legal na qual vêm elencados os benefícios fiscais atribuídos aos partidos políticos.

2. Com o aditamento daquelas alíneas, o n.º 1 do artigo 8º da Lei nº 56/98 passou a fazer referência a benefícios fiscais em sede de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), concretamente os seguintes:

a isenção de IVA "na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda, sendo a isenção efectivada através do exercício do direito à restituição do imposto" (alínea g));

a isenção de IVA "nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência" (alínea h)).

3. As citadas disposições legais, inseridas no quadro das novas regras de financiamento dos partidos políticos que a Lei n.º 23/2000 veio estabelecer, produzem efeitos, nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma, **a partir de 1 de Janeiro de 2001.**

4. Aquelas isenções como, aliás, os restantes benefícios fiscais previstos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 56/98 ficam suspensas relativamente aos partidos que se abstiverem de concorrer às eleições gerais ou que nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50 000, salvo no caso de eleição de representação parlamentar.

5. Tendo-se suscitado dúvidas sobre o âmbito e o alcance das alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 8.º do mencionado diploma, através do despacho n.º 770/01 MF, de 01.10.2001, do Ex.º Sr. Ministro das Finanças, foi sancionado o seguinte entendimento:

5. 1 Quanto ao âmbito de aplicação subjectiva

As referidas isenções dever-se-ão aplicar **unicamente aos partidos políticos**, tendo em consideração, quer a letra da lei, quer a respectiva *ratio legis*.

Nesse domínio, cabe salientar que o preceituado no corpo do n.º 1 do artigo 8.º da Lei 56/98 faz expressa e exclusiva referência aos partidos políticos, artigo esse que, por sua vez, se integra no capítulo II daquele diploma, referente apenas aos partidos políticos como resulta da sua própria epígrafe, e não às campanhas eleitorais em geral, cujas regras de financiamento se encontram estabelecidas no respectivo capítulo III.

Note-se, ainda, que as condições para aceder aos referidos benefícios, constantes do artigo

9.º da mesma Lei, têm sempre inerente tratar-se de partidos políticos, dado que, como se referiu, as mesmas fazem depender o direito a esses benefícios da presença em eleições gerais e do número de votos obtidos nessas eleições ou da obtenção de representação parlamentar.

O que vale por dizer que estando a concessão dos benefícios previstos no artigo 8.º da Lei n.º 56/98 vedada inclusivamente a alguns partidos políticos, quando não satisfaçam aquelas condições não poderá deixar de considerar-se, *a fortiori*, que o próprio espírito da lei não permite que tais benefícios sejam extensíveis a outras entidades, nomeadamente quando se esteja perante candidatos à Presidência da República ou a grupos de cidadãos que, nos termos da lei, concorram a eleições autárquicas.

5. 2 Quanto à aplicabilidade da isenção às operações activas

5. 2. 1 Atendendo às características do IVA, concretamente no que respeita às isenções e ao seu modo de funcionamento, as isenções previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 56/98 só se poderão aplicar, através do mecanismo da restituição do imposto, **às operações passivas realizadas pelos partidos políticos**, ou seja, às respectivas aquisições de bens e de serviços.

Com efeito, a concessão da isenção às operações activas através do mecanismo da restituição do imposto não apresenta viabilidade, quer do ponto de vista técnico, quer no ponto de vista do próprio funcionamento do imposto, encontrando-se, aliás, em desconformidade com o direito comunitário, concretamente com a Directiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17.05.1977 (por vezes identificada por "Sexta Directiva"), relativa à harmonização da legislação dos Estados membros da Comunidade Europeia em matéria de IVA.

No domínio da mencionada desconformidade daquela norma com o direito comunitário, na parte referente às operações activas, cabe salientar que as isenções em sede de IVA a vigorar em cada Estado membro estão especialmente previstas na Sexta Directiva, acto comunitário que, em matéria de associações de natureza política, se limita a estabelecer a isenção constante da alínea l) do nº 1 da parte A) do seu artigo 13º, a qual se encontra transposta para o ordenamento jurídico interno através da norma contida no nº 21 do artigo 9º do Código do IVA (CIVA).

Nos termos do n.º 21 do artigo 9º do CIVA, estão isentas do imposto as prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas no interesse colectivo dos seus associados, por organismos sem finalidade lucrativa que prossigam objectivos de natureza política, desde que a única contraprestação seja a quota fixada estatutariamente.

A isenção não abrange, assim, por exemplo, quer as eventuais operações realizadas entre os partidos políticos e os seus membros ou filiados cuja contraprestação não seja a quota, quer as operações de que sejam destinatárias outras pessoas, as quais se configuram, em princípio, quando se esteja perante transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas a título oneroso, como operações sujeitas a IVA e dele não isentas.

5.2.2 Ainda no âmbito das operações activas praticadas pelos partidos políticos, estabelece a alínea h) do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 56/98 a isenção de IVA "nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência".

Sobre o conteúdo desta norma cabe referir que o mesmo revela um claro paralelismo com a isenção concedida no nº 22 do artigo 9º do CIVA, o qual, por sua vez, se encontra em conformidade com o disposto na alínea o) do n.º 1 da parte A) do artigo 13º da Sexta Directiva.

Neste caso, cabe apenas referir que deverá fazer-se uma interpretação actualista do disposto no Despacho Normativo n.º 118/85, de 31 de Dezembro (com o aditamento decorrente do n.º 8 do artigo 30.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril), o qual, relativamente aos partidos políticos, não estabelece qualquer limite para o número de iniciativas especiais passíveis de ser abrangidas pela isenção.

5.2.3 Relativamente ao âmbito de aplicação das isenções previstas nos n.ºs 21 e 22 do artigo 9.º do CIVA, caberá, por último, referir que tais isenções abrangendo os organismos sem finalidade lucrativa (tal como estes se encontram definidos no artigo 10.º do CIVA) que prossigam objectivos de natureza política não se restringem ao âmbito de aplicação subjectiva tratado no ponto 5.1 do presente ofício-circulado, nem à verificação das condições previstas no artigo 9.º da Lei n.º 56/98.

5. 3 Quanto à aplicação da isenção nas operações passivas

No que concerne à restituição do IVA suportado nas aquisições de bens e serviços abrangidas pela alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 56/98, dado que o diploma é omissivo no que respeita às formalidades e aos condicionalismos a que devem obedecer os pedidos de reembolso, deverão temporariamente ser utilizados, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, concretamente os seguintes:

- a) A restituição do IVA suportado nas aquisições dos bens e serviços previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 56/98 deve constar de declarações de importação ou de facturas ou documentos equivalentes de valor não inferior a 50 000\$00 (ou seja, 249,40 ?), com exclusão do IVA, devendo esse valor respeitar na totalidade àquele tipo de bens e serviços;
- b) Os pedidos de restituição serão dirigidos ao director-geral dos Impostos e remetidos pelo correio à Direcção de Serviços de Reembolsos do IVA, acompanhados dos respectivos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, devendo, estes últimos, encontrar-se passados nos termos legais.
- c) O pedido de restituição será efectuado no prazo de um ano a contar da data do bilhete de importação, factura ou documento equivalente que comprovem a importação ou a aquisição dos bens ou dos serviços;
- d) O pedido de restituição será visado pela entidade que exerce autoridade directa sobre quem apresentou o pedido, a qual confirmará a natureza do adquirente e o destino dos bens;
- e) Os originais dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, apresentados com o pedido de restituição, deverão ser devolvidos no prazo de 60 dias;
- f) Deferido o pedido, a Direcção de Serviços de Reembolsos do IVA remeterá à entidade requerente o correspondente cheque até ao final do terceiro mês seguinte ao da recepção do pedido ou, no mesmo prazo, creditará na sua conta bancária o montante da restituição, comunicando-lhe o facto.

Para efeitos da formalização do pedido deverá ser adoptado o impresso, de modelo não oficial, que se divulga em anexo ao presente ofício-circulado, podendo o mesmo ser utilizado por simples fotocópia.

Ao conjunto de regras e procedimentos previstos neste ofício-circulado acrescerá a aplicação, com as devidas adaptações, de outras normas constantes do CIVA e do Decreto-Lei n.º 20/90, sempre que a natureza do caso decidendo assim o determine.

A Subdirectora-geral,
Maria Angelina Tibúrcio da Silva